Câmara Municipal de Ibitinga



Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 70/2023

PARECER DE RELATOR ESPECIAL COM EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2023.

Relatoria Especial nomeada para analisar a propositura: Marco Antônio da Fonseca.

tipo/nº: PRE 06/2023.

Assunto: Dispõe sobre a organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

Aniciativa: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

ANÁLISE DO(A) RELATOR(A): Trata-se de Projeto de Resolução de nº 06/2023, com a Emenda de nº 01/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga, recebido em 04/12/2.023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, tramitando em regime de urgência especial.

A princípio cumpre consignar que pelas contas julgadas dos exercícios de 2019/2020/2021, os eminentes Relatores assim destacaram:

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBITINGA, exercício de 2019, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerto o Poder para promover a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

Contas do exercício de 2020:

2.7. Com relação aos cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, que estariam contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal, tenho externado o entendimento de que, no caso das Câmaras, os cargos comissionados são adequados, porque o colegiado composto pelos vereadores detém o direito institucional de dispor dos suportes técnico e humano necessários para o pleno e integral desempenho de seus mandatos.

Além disso, ao analisar a relação das atribuições dos cargos que consta na legislação municipal juntada aos autos (evento 13/13, fls. 26/28), entendo que parte das atribuições possui características de assessoramento e chefia. Dessa forma, apenas recomendo à Origem que se empenhe em manter bem definidas as atribuições dos cargos comissionados, a fim de não restar dúvidas sobre suas funções de apoio à vereança. (Reestruturação) (grifo nosso).

Contas de 2021: Relator Renato Martins Costa.

(...)

Quanto às atribuições inerentes ao cargo de Assessor de Direção, é de rigor emitir nova



derradeira recomendação à Administração do Órgão para que reveja a legislação de regência

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal. Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação da Responsável - DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA.

Quanto a legalidade:

A iniciativa do Projeto de Lei compete à Mesa da Câmara Municipal, sendo que o instrumento adequado, é a Resolução.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004336-13.2023.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO E OUTRO

TASSO DUARTE DE MELO – RELATOR

São Paulo, 6 de setembro de 2023.

VOTO Nº 37759 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de São Simão n.º 2.438/15, que institui o controle interno no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, e Lei Complementar Municipal de São Simão n.º 230/22, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal. Competência exclusiva da Câmara Municipal para dispor em resolução sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e para a iniciativa de lei das respectivas remunerações.

Exegese do art. 20, inc. III, da CE. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Hipótese em que os cargos foram criados por lei. Inadmissibilidade.

Quanto ao Poder de alteração, compete ao Poder Legislativo Legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Município: em similitude com o artigo 51 inciso IV, da Constituição Federal:

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento. criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servicos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Em similitude com o artigo 51 inciso IV, da Constituição Federal:

Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Foi elaborado o impacto orçamentário e financeiro.



As justificativas para referidas alterações visam a alcançar uma melhor distribuição dos serviços, melhor atendimento ao público e agilidade dos serviços públicos, buscando, portanto, atingir o princípio da EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA,

PARECER: Portanto, o Projeto de Resolução de nº 06/2023, com a Emenda de nº 01/2023, é Legal, Constitucional e Regimental, não havendo óbice à sua tramitação, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua tramitação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 05 de dezembro de 2023.

RELATOR ESPECIAL

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA Vereador - PTB

